

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

Registro: 2018.0000198162

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados e estes autos de Apelação 3000696-72.2013.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que são apelantes GIOVANA LUIZ DA SILVA (ESPÓLIO), TARIC PATRIC DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), SCARLET TARISSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA ESTER DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e AIRAN AFONSO DA GRATUITA), SILVA (JUSTIÇA são apelados BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS e FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

VOTO Nº 13.166

APELAÇÃO Nº 3000696-72.2013.8.26.0246 (2)

COMARCA: ILHA SOLTEIRA (1ª VARA CÍVEL)

APELANTES: ESPÓLIO DE GIOVANA LUIZ DA SILVA, MARIA ESTER DOS SANTOS, SCARLET TARISSA DOS SANTOS, TARIC PATRIC DA SILVA e AIRAN AFONSO DA SILVA

APELADOS: FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA. e BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão entre motocicleta e caminhão — Lesões corporais — Ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra a pessoa jurídica proprietária do caminhão — Denunciação da lide de seguradora — Sentença de improcedência — Apelo dos autores — Imprudência da vítima ao tentar passar pelo caminhão que manobrava na pista — Conduta culposa do motorista do caminhão não demonstrada — Culpa exclusiva da vítima — Falta de habilitação do motorista do caminhão que não teve interferência no acidente — Infração meramente administrativa — Apelação desprovida

A sentença de fls. 356/358, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação por entender que houve culpa exclusiva da vítima.

Apelam os autores (fls. 362/367) alegando que o condutor do caminhão da ré fazia manobra irregular, de maneira imperita e negligente, tendo sido o real causador do acidente. Afirmam que a testemunha já havia declarado que não presenciou o acidente, não podendo garantir como estava sendo feita a manobra pelo caminhão. Insistem no acolhimento dos pedidos iniciais e pedem a reforma da sentença.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 376/384 e 381/395).

É o relatório.

Depreende-se da inicial que Giovana Luiz da Silva, no dia 26 de abril de 2011, conduzia uma motocicleta Honda CG 150 Titan, placa DTO7901, pela Avenida 15 de Outubro, Jardim Aeroporto, na cidade de Ilha Solteira/SP, quando foi vítima de acidente de trânsito ocasionado por Osmir Alves Pereira, funcionário do réu Frigorífico Ilha Solteira, que conduzia um veículo Scania, placa KMR9401.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

Consta da inicial ainda que Osmir não tinha habilitação para dirigir e que, "de maneira imprudente, negligente e com imperícia efetuou manobra irregular vindo a se chocar com a motocicleta da Requerente, a qual sofreu ferimentos gravíssimos em sua perna esquerda, e escoriações por todo seu corpo", que a obrigaram a se submeter a cirurgia plástica reparadora.

Em virtude disso, a vítima propôs a presente ação visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.233,50 (mil e duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) e por danos morais no valor de R\$ 123.350,00 (cento e vinte e três mil e trezentos e cinquenta reais).

Em contestação (fls. 54/67), o réu Frigorífico Ilha Solteira alegou culpa exclusiva da vítima ou, quando muito, culpa concorrente, pugnando pela improcedência da ação.

Foi deferida a denunciação da lide oferecida pelo réu em relação à seguradora (fls. 90/91), tendo esta apresentado contestação (fls. 98/114).

Noticiado o falecimento de Giovana Luiz da Silva (fls. 137/139), os herdeiros foram habilitados e assumido o polo ativo (fl. 159).

Determinada a especificação de provas (fl. 166), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 169), o réu Frigorífico pleiteou a produção de prova oral (fls. 170/171) e a denunciada pugnou pela produção de provas oral e pericial (fls. 172/173).

Sobreveio a sentença de procedência, julgando o feito de maneira antecipada ao fundamento de que "A prova existente nos autos permite concluir pela culpa do preposto do réu na causação do evento".

A apelação interposta pelo réu foi provida (fls. 278/281) para o fim de anular a sentença e determinar a produção de prova oral, dando-se por prejudicado o apelo da denunciada.

Com o retorno dos autos à origem foi designada audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha Francisco Carlos Vilela dos Reis, arrolada pelo réu, que afirmou ser prestador de serviços do frigorífico que ocupa o polo passivo, que possui uma oficina que fica em frente ao local do acidente e que os caminhões do réu realizam manobra atravessando a via para conseguir sair da oficina.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

Declarou também que no dia do acidente escutou o som da colisão e ao sair viu que o caminhão estava fazendo manobra de ré, atravessando a rua, e que a moto bateu de frente no caminhão. Sustentou que quem trafega no sentido centro-bairro, como no caso da motocicleta, consegue ter total visão de quem vem no sentido da rodoviária para a saída da cidade, e que a moto colidiu com a ponta do para-choque dianteiro do caminhão. Afirmou que deduziu que, pela forma como estavam os veículos, a vítima vinha do sentido centro e tentou passar pela frente do caminhão, sem que houvesse espaço suficiente (fls. 315/318).

A autora desistiu da oitiva de sua única testemunha que compareceu à audiência (fl. 302), tendo o MM. Juiz de primeiro grau destacado na oportunidade que a apresentação de rol de testemunha pela autora estava preclusa e que ela não agiu diligentemente ao pedir a requisição de policiais militares para oitiva apenas três dias antes da audiência, mesmo porque havia manifestação prévia de desinteresse na produção da prova oral (fl. 169, quando pediu o julgamento antecipado da lide).

O elemento probatório constante dos autos não se presta a desqualificar as conclusões tiradas na sentença de improcedência da ação, de que houve culpa exclusiva da vítima.

Não ficou comprovado, como se alegou na petição inicial, que o caminhão estava sendo manobrado com imprudência ou negligência e que por isso teria dado causa ao acidente.

O boletim de ocorrência narra a versão do motorista do caminhão, compatível com aquela fornecida pela testemunha ouvida em juízo, de que o veículo de grande porte saía da borracharia, efetuava manobra para entrar no bairro Nova Ilha e, devido ao seu tamanho, teve que interditar momentaneamente parte da via, destacando que na frente do caminhão não havia espaço suficiente para um veículo passar. Entretanto, a vítima naquele espaço ingressou na esperança de passar pelo caminhão, sem, contudo, conseguir evitar a colisão (fls. 15/16).

Ainda que a testemunha não tenha visto o exato momento da colisão, presenciou a cena posterior, tomando conhecimento da posição dos veículos envolvidos e das consequências do acidente.

Por outro lado, ficou evidenciado que a vítima deveria ter aguardado a manobra do caminhão, que sem dúvida estava



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

bem visível na via, já que interrompia o tráfego por completo.

Bem andou, pois, o MM. Juiz de primeiro grau ao concluir na sentença que houve culpa da autora, "pois enquanto o motorista manobrava o caminhão 'Scania', realizando manobra no sentido de deixar a Borracharia em que estava para em seguida atravessar a via sentido 'Loteamento Nova Ilha', exatamente no momento em que a motocicleta passava pelo pequeno vão existente entre a guia e o caminhão, desequilibrou-se, ocasionando, assim, todo o infortúnio".

A colisão entre o caminhão e a motocicleta está desvinculada de conduta culposa do motorista do primeiro, já que, digase novamente, não se comprovou que agiu com imprudência ao efetuar a manobra, de modo que não está caracterizado o dever de indenizar, especialmente porque a vítima imaginou ser possível passar pelo pequeno vão existente na via, sem, contudo, atentar-se do perigo de sua conduta.

Vale esclarecer também que a alegada falta de habilitação do motorista do caminhão para dirigir não teve relevância ao resultado, de modo que deve ser tratada como infração meramente administrativa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação nº 1004489-29.2014.8.26.0566 - São Carlos Nº 19/31 ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO CONDUZIR. CULPACONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo sido reconhecido pela sentença e acórdão recorrido não haver sequer indícios de excesso de velocidade ou de outro ato culposo praticado pelo condutor do veículo da autora, o qual dirigia na via preferencial e foi abalroado em um cruzamento, não se justifica a conclusão de culpa corrente. 2. <u>A consequência da</u> infração administrativa (conduzir sem habilitação) é a imposição de penalidade da competência do órgão de trânsito, não sendo fundamento para imputar responsabilidade civil por acidente ao qual o condutor irregular não deu causa. 3. Recurso especial 896.176/SP, REsp (STJ. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, 13.12.2011)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Improcedência do pedido. Recurso dos autores. Inadmissibilidade. Comprovada culpa exclusiva da vítima, que embriagada, adentrou na avenida abruptamente, inexistindo tempo hábil para que o motorista requerido desviasse o veículo. Falta de habilitação do réu para dirigir que é mera irregularidade administrativa, não tendo o condão de configurar, por si só, a responsabilidade dele pelo acidente. Sentença mantida (TJSP, Apelação nº 0002038-05.2011.8.26.0582, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador



PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** São Paulo

Marcos Gozzo, 06.02.2018)

Cumpre esclarecer, por fim, não haver notícia de propositura de ação penal contra o condutor do caminhão.

Assim, era mesmo de rigor a improcedência da ação, já que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a conduta culposa do motorista do caminhão.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator